



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2686923 - SP (2024/0243404-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADA : CARLA DE CAMPOS - SP270066
AGRAVADO : DRP1 JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO FERRARI - SP074544
KLEBER FERRARI STEFANINI - SP315935

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIBERDADE DE IMPRENSA E DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça que afastou a pretensão de indenização por dano moral decorrente de publicação jornalística.

2. O Tribunal de Justiça concluiu que a reportagem não configurou abuso da liberdade de informação, considerando que o autor é pessoa pública e que a matéria veiculou mera informação, sem tom de crítica severa. Além disso, o recorrente não comprovou a recusa dos órgãos de imprensa em publicar eventual direito de resposta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a publicação jornalística ultrapassou os limites da liberdade de imprensa, configurando dano moral ao recorrente, e se houve violação do artigo 186 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de Justiça, com base no acervo fático-probatório, concluiu que a reportagem não configurou abuso da liberdade de informação, pois não houve comprovação de recusa de direito de resposta e a matéria não ultrapassou os limites da razoabilidade.

5. A revisão das conclusões do Tribunal *a quo* demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. A liberdade de imprensa é legítima quando o conteúdo da notícia é verdadeiro ou verossímil e de interesse público, devendo ser preservados os direitos da personalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A liberdade de imprensa é legítima quando o conteúdo da notícia é verdadeiro ou verossímil e de interesse público. 2. A revisão de matéria fática é vedada pela Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 186.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.897.338/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020; STJ, AgInt no AR Esp n. 2.223.826/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2686923 - SP (2024
/0243404-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADA : CARLA DE CAMPOS - SP270066
AGRAVADO : DRP1 JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO FERRARI - SP074544
KLEBER FERRARI STEFANINI - SP315935

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LIBERDADE DE IMPRENSA E DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça que afastou a pretensão de indenização por dano moral decorrente de publicação jornalística.

2. O Tribunal de Justiça concluiu que a reportagem não configurou abuso da liberdade de informação, considerando que o autor é pessoa pública e que a matéria veiculou mera informação, sem tom de crítica severa. Além disso, o recorrente não comprovou a recusa dos órgãos de imprensa em publicar eventual direito de resposta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a publicação jornalística ultrapassou os limites da liberdade de imprensa,

configurando dano moral ao recorrente, e se houve violação do artigo 186 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de Justiça, com base no acervo fático-probatório, concluiu que a reportagem não configurou abuso da liberdade de informação, pois não houve comprovação de recusa de direito de resposta e a matéria não ultrapassou os limites da razoabilidade.

5. A revisão das conclusões do Tribunal *a quo* demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. A liberdade de imprensa é legítima quando o conteúdo da notícia é verdadeiro ou verossímil e de interesse público, devendo ser preservados os direitos da personalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A liberdade de imprensa é legítima quando o conteúdo da notícia é verdadeiro ou verossímil e de interesse público. 2. A revisão de matéria fática é vedada pela Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 186.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.897.338/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020; STJ, AgInt no AR Esp n. 2.223.826/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ EDUARDO RODRIGUES contra a decisão de fls. 430-438, que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do presente agravo, a parte agravante alega que a decisão monocrática merece ser reformada, pois o artigo 186 do Código Civil, Lei n. 10.406

/2002, foi violado, visto que a publicação do jornal causou dano moral ao sugerir falsificação de documento sem comprovação e sem ouvir a parte contrária (fls. 441-444).

Sustenta que os requisitos caracterizadores do dano moral foram preenchidos, pois houve ação ou omissão, resultado, nexos causal e elemento subjetivo (fls. 441-444).

Requer provimento ao presente agravo interno para que seja dado provimento ao agravo em recurso especial, permitindo sua análise de mérito e provimento nos termos pleiteados (fl. 444).

Nas contrarrazões, a parte agravada aduz que o agravo interno deve ser improvido, pois o Tribunal de Justiça de São Paulo concluiu que a matéria jornalística não ultrapassou o limite da razoabilidade e que o presente agravo interno é apenas uma demonstração de insatisfação do agravante, pretendendo reapreciação das provas já amplamente analisadas.

Requer a aplicação de multa e majoração de honorários (fls. 448-451).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

O Tribunal de Justiça, amparado pelo acervo fático-probatório dos autos, afastou a pretensão autoral, concluindo que a reportagem não permitia reconhecer o abuso da liberdade de informação, mormente por ser o autor pessoa pública, não sendo sequer possível extrair algum tom de crítica extremamente severa a ponto de repercutir na esfera de sua personalidade, pois apenas veiculou mera informação.

Ademais, destacou que o recorrente não comprovara nos autos ter havido a suposta recusa dos órgãos de imprensa na publicação de eventual direito de resposta. Ressaltou que o recorrente também não trouxe aos autos a resposta que pretendia ver sido publicada.

Veja-se que para a apuração de danos à imagem, o confronto entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade deve ser realizado de acordo com a particularidade do caso concreto (ADI n. 2.566/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, relator para o acórdão Ministro Edson Fachin, julgada em 16/5/218, DJe de 23/10/2018.)

Daí que as matérias jornalísticas ou televisivas baseadas em fatos verídicos ou ao menos verossímeis, ainda que delas constem manifestações severas, irônicas, impiedosas, por si sós, não ensejam dano indenizável (REsp n. 1.897.338/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 5/2/2021)

Assim, embora seja dispensável que os fundamentos da matéria jornalística refiram-se a fatos incontroversos, isso não desobriga a imprensa de adotar postura diligente e cuidadosa na averiguação e divulgação das notícias, analisando elementos objetivos e pautando-se pelo dever de veracidade, sob pena de manipular ilegalmente a opinião pública.

Em resumo, considera-se legítimo o exercício da liberdade de imprensa se o conteúdo da notícia for verdadeiro ou ao menos verossímil e sua divulgação for de interesse público, devendo ser preservados os direitos da personalidade daquele que foi exposto pela mídia.

Assim, rever as conclusões do Tribunal *a quo* demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ, a qual mantenho (AgInt no AREsp n. 2.223.826/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.686.923 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0243404-0

Número de Origem:

10359126420208260576

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO RODRIGUES

ADVOGADA : CARLA DE CAMPOS - SP270066

AGRAVADO : DRP1 JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA

ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO FERRARI - SP074544

KLEBER FERRARI STEFANINI - SP315935

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO RODRIGUES

ADVOGADA : CARLA DE CAMPOS - SP270066

AGRAVADO : DRP1 JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA

ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO FERRARI - SP074544

KLEBER FERRARI STEFANINI - SP315935

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de abril de 2025